

Assembleia Legislativa do Estado do Acre Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 3150, DE 27 DE JULHO 2016

Altera dispositivos da Lei n. 725, de 13 de dezembro de 1980, que "Institui o Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO".

Data de Criação 27/07/2016

Data de Publicação

28/07/2016

Lei Ordinária

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11857, de 28/07/2016

Origem

Não informada

em Tipo

Temática Autoria

AgropecuáriaPoder Executivo

Altera Alterada por

Lei Ordinária Nº 725/1980
Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 3.150, DE 27 DE JULHO DE 2016

Altera dispositivos da Lei n. 725, de 13 de dezembro de 1980, que "Institui o Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1⁰ e seu parágrafo único, o art. 2⁰ e seu §1⁰, o parágrafo único do art. 3 ⁰, os arts. 5⁰ e 6⁰, todos da Lei n. 725, de 13 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Agropecuário Estadual - FUNAGRO, de natureza contábil, caráter rotativo e vinculado à Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP, destinado ao atendimento das despesas de aquisição e de revenda de matrizes e reprodutores, bem como de insumos, outros materiais e equipamentos destinados ao fomento da produção agropecuária no Estado do Acre.

Parágrafo único. Consideram-se insumos, para os efeitos desta lei, aqueles necessários à melhoria da produção e do fomento às cadeias produtivas da agricultura e da pecuária.

- **Art. 2º** Constituirão recursos do FUNAGRO, além dos créditos orçamentários federais, estaduais e municipais específicos, aqueles oriundos de convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou privadas; dos resultados das operações financeiras do Fundo; de doações particulares não onerosas; dos negócios resultantes da venda direta de matrizes, de reprodutores, embriõesfruto do desenvolvimento genético animal promovido pela Estação de Melhoramento e Desenvolvimento Genético Animal, da venda de insumos, da alienação de bens produzidos nos diversos projetos e/ou atividades da SEAP e da prestação de serviços.
- § 1º A receita resultante da venda de matrizes, reprodutores, insumos e bens produzidos nos diversos projetos e/ou atividades da SEAP e de prestação de Página 2 de 3

serviços será, obrigatoriamente, recolhida em qualquer Agente Financeiro do Tesouro Estadual, através da guia de recolhimento padronizada, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

•••

Art. 30 ...

Parágrafo único. Antes de sua transferência automática ao FUNAGRO, esses recursos serão creditados ao Tesouro Estadual e contabilizados na rubrica Outras Receitas Industriais.

...

Art. 5º O FUNAGRO será administrado por um conselho diretor, composto pelo secretário da SEAP, que o presidirá, pelo secretário de Estado de Planejamento, pelo secretário de Estado da Fazenda e pelo presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Acre - EMATER-ACRE, sem prejuízo da possibilidade de delegação por parte dos respectivos titulares.

Art. 6º A revenda de matrizes, reprodutores e insumos previstos nesta lei será permitida às cooperativas de agricultores, de criadores e de pescadores, ou individualmente, à agricultores, criadores e pescadores devidamente registrados e cadastrados na SEAP e EMATER-ACRE." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de julho de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre